



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1329, DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar debates, entrevistas individuais e coberturas jornalísticas sobre atos de campanha e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar debates, entrevistas individuais e coberturas jornalísticas sobre atos de campanha e dá outras providências.



SF/19817.53021-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, restringindo-se a participação apenas aos candidatos das agremiações que satisfaçam os critérios estabelecidos na forma do § 3º do art. 17 da Constituição Federal, observado o seguinte:

.....
.....

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

.....
.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos, no caso de eleição proporcional.

§ 6º Observadas as regras do caput, dos incisos e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, as emissoras de rádio ou televisão poderão transmitir debates por meio de páginas de redes sociais e portais de imprensa de acesso gratuito de sua responsabilidade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 46 – A.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de entrevistas individuais e de coberturas jornalísticas sobre atos de campanha, restringindo-se a participação apenas aos candidatos das agremiações que satisfaçam os critérios estabelecidos na forma do § 3º do art. 17 da Constituição Federal, observado o seguinte:

§ 1º Os candidatos gozarão de tempo idêntico de participação nas entrevistas individuais e nas coberturas jornalísticas.

§ 2º As entrevistas individuais e as coberturas jornalísticas sobre atos de campanha serão realizadas segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos e a pessoa jurídica interessada, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 3º Para as entrevistas individuais e coberturas jornalísticas sobre atos de campanha que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos, no caso de eleição proporcional.

§ 4º Observadas as regras do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo, as emissoras de rádio ou televisão poderão transmitir entrevistas individuais e coberturas jornalísticas sobre atos de campanha por meio de páginas de redes sociais e portais de imprensa de acesso gratuito de sua responsabilidade.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 desta lei.” (NR)

Art. 3º Os critérios fixados nos arts. 46 e 46-A aplicar-se-ão a partir das eleições de 2030, observado o disposto no art. 3 da Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para viabilizar a transmissão de debates, entrevistas e coberturas jornalísticas sobre eleições majoritária ou proporcional com base em critérios objetivos.

Conquanto não se olvide a existência de critérios mínimos para a realização de debates, de conformidade com a lei supracitada, é certo que a permanência sua atual redação torna o sistema eleitoral incoerente quando cotejado com o dispositivo constitucional que regimenta a propaganda eleitoral gratuita.

E isso porque, enquanto o art. 46 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a organização de debates, assegura a participação de candidatos filiados a partidos que tenham, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional, o § 3, do art. 17, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 97/2017, restringe a participação no horário eleitoral gratuito apenas aos candidatos dos partidos que alternativamente: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Como se vê, ainda que não tenha alcançado a cláusula de desempenho, prevista no § 3º, do art. 17, da Constituição Federal, o partido que obtiver, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional, poderá ter acesso às emissoras de rádio ou televisão mediante a participação em debates.



SF/19817.53021-17

Dessa forma, a fim de corrigir essa grave distorção existente entre os critérios de acesso aos meios tradicionais de comunicação social, a base de referência insculpida no dispositivo que regulamenta a organização dos debates eleitorais deverá ser idêntica à estabelecida na Lei Maior.

Além disso, diante do alcance e da importância da rede mundial de computadores nos dias atuais, fica assegurada a transmissão de debates por meio de redes sociais e portais de imprensa de responsabilidade das emissoras de rádio e de televisão.

Por fim, ante a ausência de previsão específica, necessária se faz a regulamentação de coberturas jornalísticas sobre atos de campanha, bem como das entrevistas individuais.

Observe-se, nessa esteira, que a realização de entrevistas e coberturas jornalísticas deve sempre procurar respeitar o princípio da igualdade, de modo que não haja desequilíbrio ou privilégio a nenhuma candidatura.

Portanto, a extensão deste projeto compreende tanto o aperfeiçoamento da hipótese legal que enquadra a possibilidade de organização de debates, equalizando os critérios de acesso aos meios de comunicação, como também a regulamentação de entrevistas e coberturas jornalísticas respeitantes às eleições majoritária ou proporcional.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Líder do Podemos

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 17

- Emenda Constitucional nº 97, de 2017 - EMC-97-2017-10-04 - 97/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2017;97>

- artigo 3º

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 46